



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000529/2002-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-003.089 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente Zanella Engenharia e Indústria de Máquinas Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

O exercício do direito do sujeito passivo, mesmo quando reconhecido por decisão judicial definitiva, compensação de seu débito para com a Fazenda Pública, limita-se ao valor crédito, líquido e certo, comprovado contra a mesma Fazenda Pública.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, tendo-se em vista que a violação ao art. 163 do CTN não foi aduzido na Impugnação, e na parte conhecida negar provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (**fls. 5-6**) lavrado para cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL referente aos terceiro e quarto trimestres de 1997, em virtude de não comprovação da existência de créditos compensáveis, declaradamente havidos no processo judicial nº 972004843-3.

Transcrevo o relatório anexado ao acórdão nº 07-14.890, proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, complementando-o ao final com o necessário.

Em procedimento fiscal de auditoria interna (malha) das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF do ano-calendário de 1997, contra a sociedade empresária acima identificada foi emitido, em **7 de maio de 2002**, o Auto de Infração nº 1.842 (f. 4 e 5, e anexos) por falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nos terceiro e quarto trimestres de 1997, em virtude de não-comprovação da existência de créditos compensáveis, declaradamente havidos no processo judicial nº 972004843-3 (f. 6).

Os valores lançados por meio do referido Auto de Infração, de acordo com o que consta em seu item 4, são os seguintes:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO	VALORES EM REAIS
4.1	Contribuição (Anexo III – Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar)	2973	22.075,21
	Multa de Ofício (Passível de redução)		16.556,41
	Juros de Mora (cálculos válidos até 31/5/2002)		19.106,36
TOTAL			57.737,98

Inconformada com o lançamento, a contribuinte interpôs junto à Agência da Receita Federal, em Rio do Sul — SC, em 15 de julho de 2002, a impugnação à f. 1, e anexos, nos seguintes termos:

Vem mui respeitosamente requerer a IMPUGNAÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO 0001842, como segue:

1º Os valores notificados foram compensados conforme sentença judicial anexada;

Em 23 de agosto de 2005, foi o processo encaminhado A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Blumenau — SC, "[...] haja vista tratar-se de Créditos Tributários compensados com créditos oriundos de ação judicial." (f. 30)

Em **30 de setembro de 2008** foi proferido o Parecer Fiscal DRF/BLU/EAC-1 114/2008 (f. 142 a 144), de que se transcrevem os seguintes trechos, com acréscimo de destaques:

[...]

Segundo Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados (fls. 06 e 07), os valores devidos estariam compensados com base nos processos judiciais nºs 97.20.04843-3 e 97.20.04846-8, encontrando-se ainda, parte do débito do 4º trimestre da CSLL (competência 10/1997), vinculado a pagamento sem entretanto ter sido localizado (fl. 08).

[...] Quanto aos autos judiciais nº 97.20.04846-8, identificamos que o interessado em análise não figurou como parte impetrante do litígio.

Ocorre que no documento de impugnação apresentado pelo interessado (fl.01), consta informado que os débitos do lançamento foram compensados com base em sentença judicial anexada a seu requerimento (fls. 13 a 25), correspondendo ao mandado de segurança nº 98.20.00405-5. Também foram juntadas nesta DRF, demais decisões e extratos dos autos (fls. 31 a 58) para instrução do presente processo administrativo.

Ressalte-se, que em razão das alterações legais supervenientes trazidas ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, possibilitou-se a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB.

[...]

E quanto ao direito creditório envolvendo a contribuição PIS, oriundo da ação judicial nº 98.20.00405-6 [sic], podemos comprovar que em procedimento de auditoria anterior (cópia dos demonstrativos de cálculos às fls. 61 a 134) realizada na Sacat da DRF/Blumenau-SC, conforme relatado pela informação fiscal extraída do processo administrativo de acompanhamento a ação judicial, fls. 135 a 138, datada de 24/03/2005, encontram-se integralmente aproveitados os saldos de pagamentos da contribuição PIS recolhidos pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 em nome do interessado em questão.

Naquela avaliação, datada de 24/03/2005, foram revistos débitos inscritos em dívida ativa das contribuições PIS/COFINS (processos administrativos nºs ..), compreendendo períodos de apuração do ano-base de 1999, cujos créditos tributários constavam declarados em DCTF's por vinculação compensatória baseada nos autos judiciais nº 98.20.00405-6 [sic], onde a abrangência do direito creditório de PIS resultou na extinção quase integral dos valores inscritos em dívida ativa (fl. 134), esgotando-se todos os saldos de pagamentos existentes (fls. 132/133).

Desta maneira, mantiveram-se inscritos em dívida ativa, os saldos devedores não compensáveis, controlados no processo administrativo de inscrição nº 13971.502147/2004-36 (segundo relatado na informação fiscal da auditoria anterior, fl. 138), procedendo o interessado com o parcelamento simplificado destas diferenças perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme situação comprovada via sistema eletrônico da PGFN (extrato às fls. 139/140), e do extrato judicial sobre a execução fiscal vinculada N. 141), onde demonstra-se a suspensão do processo face ao parcelamento da dívida.

Portanto, com o parcelamento simplificado promovido aos saldos devedores não compensados, evidencia-se a concordância da pessoa jurídica quanto a análise realizada da abrangência compensatória do direito creditório de PIS sobre os débitos que se apresentavam inscritos em dívida ativa da União, e guardavam associação ao crédito demandado via ação judicial nº 98.20.00405-6 [sic].

Assim, demonstra-se esgotado o direito creditório de PIS, inviabilizando-se a abrangência compensatória dos débitos controlados neste processo administrativo-fiscal, em decorrência do crédito oriundo da ação judicial nº 98.20.00405-6 [sic] encontrar-se integralmente aproveitado a débitos das contribuições PIS/COFINS de períodos de apuração do ano-base de 1999, considerando a revisão de inscrições em dívida ativa relacionadas, conforme anteriormente relatado. (destaque original)

Tal constatação quanto a inexistência de saldo remanescente do direito creditório de PIS vinculados aos autos judiciais nº 98.20.00405-6 [sic], implica na integral exigência dos créditos tributários constituídos neste processo administrativo-fiscal, tornando-se necessário sua remessa à DRJ/Florianópolis — SC para julgamento, em conformidade as observações contidas na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19 de fevereiro de 2002. (destaque original)

Cabe ainda relatar, que foram revistos demais lançamentos em nome da pessoa jurídica envolvendo compensações de débitos não confirmadas com base nos autos judiciais nº 98.20.00405-6 [sic], que por idêntico entendimento, destinamos para apreciação da DRJ, compreendendo assim, os seguintes processos administrativos nºs: (..13975.000527/2002-39,..., 13975.000529/2002-28 e ..).

Aos 9 de outubro de 2008, a impugnante teve ciência do referido Parecer Fiscal (f. 146) e foi-lhe aberto prazo de trinta dias para, se assim entendesse, aditar a impugnação.

Em 7 de novembro de 2008, ofereceu a contribuinte seu aditamento na forma da petição de f. 147 a 153, em que argumenta:

- preliminarmente, requer a decretação de prescrição intercorrente do crédito tributário tratado no presente litígio, a vista do decurso de lapso superior a cinco anos entre a data de interposição da impugnação e o julgamento administrativo de primeira instância; - no mérito, reafirma que as compensações efetuadas o foram de forma correta e que falta à Fazenda Pública atualizar os valores de seus créditos, como se transcreve (f. 152):

NO MÉRITO

Quanto aos créditos utilizados para compensação, necessário verificar que os mesmos deverão ser devidamente atualizados até a data das respectivas compensações, o que não foi efetuado pelo fisco, que não levou em consideração a atualização dos créditos até o início das compensações e posteriormente as mesmas, mensalmente a atualização do saldo.

Desta forma, realizando-se tais procedimentos, restarão créditos superiores aos apurados pelo Fisco, ensejando o abatimento também das presentes compensações.

Sendo assim, ao efetuar as compensações, a impugnante levou em conta o saldo credor total da época, que fora sendo utilizado mensalmente.

Se, o Fisco tivesse verificado corretamente o valor de crédito da impugnante, com certeza teria homologado a compensação integralmente, pois os valores são suficientes para tal.

Desta forma, não resta configurado o excesso de compensação apontado pelo fisco, não tendo sido realizada nenhuma compensação a maior que o saldo credor.

*Outrossim, não cabe a Administração Pública contrariar decisão sumulada, como no presente caso em que há inclusive Resolução do Senado, determinando a restituição dos valores pagos indevidamente **devidamente corrigido/atualizado**, sob pena de violação a princípios tanto constitucionais quanto administrativos.*

No tópico Requerimento (f. 153), solicita a declaração de prescrição intercorrente ou a homologação integral dos valores compensados.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

O exercício do direito do sujeito passivo, mesmo quando reconhecido por decisão judicial definitiva, compensação de seu débito para com a Fazenda Pública, limita-se ao valor crédito, líquido e certo, comprovado contra a mesma Fazenda Pública.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula nº 11 do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/6/2006, vigorando a partir de 28/7/2006).

Lançamento Procedente

A Recorrente apresenta o presente Recurso Voluntário em que aduz: (i) a ocorrência de prescrição intercorrente, (ii) que as autoridades administrativas descumpriram o art. 163 do CTN, **ao proceder a imputação do pagamento de débitos posteriores ao**

presente, tendo em vista serem esses débitos mais antigos, e portanto passíveis de prescrição anteriormente aos que foram compensados; por fim, (iii) alega que eles não foram devidamente atualizados pelo fisco, motivo pelo qual os créditos teriam se mostrado insuficientes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Não assiste razão à Recorrente, aplica-se a espécie o teor da Súmula CARF nº 11 que assim prescreve: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Assim, afasto a preliminar suscitada.

MÉRITO – VIOLAÇÃO AO ART. 163 DO CTN

Em relação a este fundamento, ele não foi aduzido na Impugnação, verificando-se clara e escancarada inovação processual, o que foge ao conhecimento deste e. CARF sob o risco de supressão de instância.

Os contornos da lide administrativa são definidos pela impugnação ou manifestação de inconformidade, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa devem deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, sob pena de se considerar não impugnada a matéria não expressamente contestada, configurando a preclusão consumativa, conforme previsto nos arts. 16, III e 17 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Nesse sentido o decidido no acórdão nº 1302003.514, relatoria do i. Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, em sessão realizada em 17/04/2019:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO EM RECURSO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

As matérias não propostas em sede de manifestação de inconformidade não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu

exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância.

Isto posto, considerando que tal matéria somente foi veiculada no âmbito do Recurso Voluntário, entendo que trata-se de matéria preclusa, de modo que voto por não conhecer esse fundamento.

MÉRITO – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

As fls. 136 e seguintes, a **Delegacia da Receita Federal em Blumenau — SC - SACAT-EQPAJ** apresenta informações em que esclarece que:

A impetrante, Zanella Engenharia e Indústria de Máquinas Ltda CNPJ 83.780.668/0001-26, apresentou planilha e DARF,s dos pagamentos com base de cálculo, da exação PIS do período 07/88 a 08/95, fls. 95 a 132, do volume I.

Efetuada a apuração dos créditos remanescentes da exação PIS, no Sistema CTSJ, fls. 430 a 488, do período 07/88 a 08/95, verificou-se que após as vinculações de pagamentos do PIS com débitos do PIS no período 07/88 a 08/95 Houve saldos de pagamentos a serem usados na compensação, fls. 480 a 488.

Foi efetuado o levantamento dos débitos da exação PIS, compensados com créditos do PIS oriundos desta Ação. Fls. 489 a 504, e débitos da exação COFINS, compensados com créditos oriundos desta Ação, fls. 505 a 520.

Efetuada a compensação no Sistema de Apoio Operacional (SAPO), fls. 521 a 535, verificou-se que após as vinculações dos saldos de pagamentos com os débitos compensados, fls. 521 a 532, foram extintos todos os saldos de pagamentos do PIS, fls.533 e 534 e foram extintos todos os débitos do PIS, fls. 535 e parcialmente os débitos da COFINS, fls. 535.

Além disso, segundo parecer fiscal de fls. 143-146:

E quanto ao direito creditório envolvendo a contribuição PIS, oriundo da ação judicial no. 98.20.00405-6, podemos comprovar que em procedimentos de auditoria anterior (cópia dos demonstrativos de cálculos As fls. 61 a 134) realizada na SACAT da DRF/Blumenau-SC, conforme relatado pela informação fiscal extraída do processo administrativo de acompanhamento a ação judicial, fls. 135 a 138, datada de 24/03/2005, encontram-se integralmente aproveitados os saldos de pagamentos da contribuição PIS recolhidos pelos Decretos-Leis fls. 2.445/88 e 2.449/88 em nome do interessado em questão.

Naquela avaliação, datada de 24/03/2005, foram revistos débitos inscritos em dívida ativa das contribuições PIS/COFINS (processos administrativos n's. 13971.501095/2004-81, 13971.501094/2004-36, 13971.502298/2004-81, 13971.502150/2004-50, 13971.501093/2004-91, 13971.502298/2004-94 e

13971.502147/2004-36), compreendendo períodos de apuração do ano-base de 1999, cujos créditos tributários constavam declarados em DCTF's por vinculação compensatória baseada nos autos judiciais nº. 98.20.00405-6, onde a abrangência do direito creditório de PIS resultou na extinção quase integral dos valores inscritos em dívida ativa (fl. 134), esgotando-se todos os saldos de pagamentos existentes (fls. 132/133).

Desta maneira, mantiveram-se inscritos em dívida ativa, os saldos devedores não compensáveis, controlados no processo administrativo de inscrição nº. 13971.502147/2004-36 (segundo relatado na informação fiscal da auditoria anterior, fl. 138), procedendo o interessado com o parcelamento simplificado destas diferenças perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme situação comprovada via sistema eletrônico da PGFN (extrato As fls. 139/140), e do extrato judicial sobre a execução fiscal vinculada (fl. 141), onde demonstra-se a suspensão do processo face ao parcelamento da dívida.

Portanto, com o parcelamento simplificado promovido aos saldos devedores não compensados, evidencia-se a concordância da pessoa jurídica quanto à análise realizada da abrangência compensatória do direito creditório de PIS sobre os débitos que se apresentavam inscritos em dívida ativa da União, e guardavam associação ao crédito demandado via ação judicial nº. 98.20.00405-6.

Assim, demonstra-se esgotado o direito creditório de PIS, **inviabilizando-se a abrangência compensatória dos débitos controlados neste processo administrativo-fiscal, em decorrência do crédito oriundo da ação judicial nº. 98.20.00405-6 encontrar-se integralmente aproveitado** a débitos das contribuições PIS/COFINS de períodos de apuração do ano-base de 1999, considerando a revisão de inscrições em dívida ativa relacionadas, conforme anteriormente relatado.

Tal constatação quanto a inexistência de saldo remanescente do direito creditório de PIS vinculados aos autos judiciais nº. 98.20.00405-6, implica na integral exigência dos créditos tributários constituídos neste processo administrativo-fiscal, tornando-se necessário sua remessa à DRJ/Florianópolis-SC para julgamento, em conformidade as observações contidas na Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit no. 32, de 19/02/2002.

Cabe ainda relatar, que foram revistos demais lançamentos em nome da pessoa jurídica envolvendo compensações de débitos não confirmadas com base nos autos judiciais nº 98.20.00405-6, que por idêntico entendimento, destinamos para apreciação da DRJ, compreendendo assim, os seguintes processos administrativos nºs. : 13975.000091/2002-88, 13975.000092/2002-22, 13975.000093/2002-77, 13975.000094/2002-11, 13975.000524/2002-03, 13975.000527/2002-39, 13975.000528/2002-83, 13975.000529/2002-28 e 13975.000385/2003-91.

Segundo demonstrativos de compensação de e-fls. 121-132, os créditos pleiteados foram devidamente atualizados, vejamos por exemplo abaixo:

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 83.780.668/0001-26 - ZANELLA ENGENHARIA IND. DE MAQUINAS LTDA
Trabalho: 001/05 - COMPENSAÇÃO

Débito: 2172 (COFINS) vencido em 10/02/1999 - R\$ 97,93

Crédito: Recolhimento de 3885 (PIS/PASEP) em 20/04/1993 - Cr\$ 64.179.260,20

Data de Valorização: 01/07/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a) (Data Mínima SIAFI!)

Crédito corrigido / Débito deflacionado

Índice de correção do crédito: 0,00003184 - R\$ 2.043,56

Índice de deflação do débito: 0,38610849 - R\$ 37,81

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 62.991.813,87

Débito: 8109 (PIS/PASEP) vencido em 12/02/1999 - R\$ 25,08

Crédito: Recolhimento de 3885 (PIS/PASEP) em 20/04/1993 - Cr\$ 62.991.813,87 (saldo)

Data de Valorização: 01/07/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a) (Data Mínima SIAFI!)

Crédito corrigido / Débito deflacionado

Índice de correção do crédito: 0,00003184 - R\$ 2.005,75

Índice de deflação do débito: 0,38610849 - R\$ 9,68

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 62.687.807,51

Débito: 2172 (COFINS) vencido em 10/03/1999 - R\$ 3.423,71

Crédito: Recolhimento de 3885 (PIS/PASEP) em 20/04/1993 - Cr\$ 62.687.807,51 (saldo)

Data de Valorização: 01/07/1994 - Data do Recolhimento Indevido (a) (Data Mínima SIAFI!)

Crédito corrigido / Débito deflacionado

Índice de correção do crédito: 0,00003184 - R\$ 1.996,07

Índice de deflação do débito: 0,38094476 - R\$ 1.304,24

Saldo de Débito: 0,00 / **Saldo de Crédito:** 21.727.347,17

De sua parte, a Recorrente alega que não foram devidamente atualizados os créditos tributários pleiteados, mas não apresenta memorial de cálculo em que demonstra sua assertiva. Assim, entendo deva ser mantido o r. acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Alexandre Evaristo Pinto

Processo nº 13975.000529/2002-28
Acórdão n.º **1201-003.089**

S1-C2T1
Fl. 10
